



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 156/12

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

SESSÃO DE: 23/11/2011

PROCESSO Nº 1/4690/2010

AI: 1/2010.20490-7

RECORRENTE: LITOMINAS MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO  
ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DA DIEF.  
AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.**

1. A entrega das DIEF's após a lavratura e ciência do auto de infração não tem o condão de afastar a conduta infracional e, por conseguinte, a penalidade correspondente.
2. A legislação tributária do Estado do Ceará é clara ao dispor que somente será considerada entregue a DIEF após o processamento e validação do arquivo pelo Programa DIEF (art. 5º, §2º da IN 14/2005).
3. Auto de Infração julgado procedente.
4. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, por maioria de votos.
5. Decisão em consonância com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **LITOMINAS MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA** deixou de apresentar as Declarações

de Informações Econômico-Fiscais – DIEF´s referente ao período de abril a agosto de 2010, restando assim relatada a infração:

*“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME NORMAL DE PAGAMENTO NORMAL – NL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS – DIEF OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUI-LA. CONTRIBUINTE DEIXOU DE ATENDER AO TERMO DE INTIMAÇÃO 2010.24394 PARA APRESENTAÇÃO DAS DIEF’S OMISSAS REFERENTES AOS MESES DE ABRIL A AGOSTO DE 2010, NO TOTAL DE 5 MESES, MOTIVANDO A PRESENTE AUTUAÇÃO.”*

A empresa apresentou a devida Impugnação Administrativa onde alegou, em breve síntese, que o presente auto de infração é improcedente, tendo em vista que teria sido lavrado à distancia do conhecimento da impugnante. Alegou ainda que não foi mencionado o artigo legal infringido fato este que teria prejudicado a sua defesa, e por fim, alegou que a empresa enviou as DIEF´s que estão sendo exigidas, todavia, o sistema da SEFAZ indicou o status de rejeitada, situação esta que no seu entender afasta a acusação da falta de envio das referidas declarações fiscais.

O auto de infração foi julgado procedente na 1ª Instância Administrativa sob o fundamento de que ao contrário do que alega a Recorrente a empresa foi devidamente intimada do auto de infração por meio de Aviso de Recebimento, o qual foi enviado também para o endereço do sócio majoritário da empresa.

No mérito, a decisão monocrática destaca que de acordo com a legislação somente se considerada enviada a DIEF após o seu processamento e a respectiva validação pelo sistema da SEFAZ, não tendo, portanto, como prosperar a alegativa de envio das declarações no caso em questão.

Face a isto, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em que se limitou a repisar os argumentos apresentados na Impugnação Administrativa.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa, e o representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.

É o relatório.



## VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de descumprimento de obrigação acessória configurada na falta de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF por parte de contribuinte enquadrado no regime normal, durante o período compreendido entre os meses de abril e agosto de 2010.

O argumento de defesa contido no Recurso Voluntário visa afastar a acusação de falta de entrega de DIEF com base no fato de a empresa Recorrente ter enviado as referidas declarações e o sistema da SEFAZ ter rejeitado os respectivos arquivos.

Ocorre que, a legislação tributária do Estado do Ceará é clara ao dispor que somente será considerada entregue a DIEF após o processamento e validação do arquivo pelo Programa DIEF (art. 5º, §2º da IN 14/2005).

Isto posto, no caso em análise não há como afastar a aplicação da penalidade prevista na legislação pela falta de entrega da DIEF, qual seja a de 600 UFIR's, motivo pelo qual entendo que a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância Administrativa deve ser mantida em sua integralidade.

Diante do acima exposto, VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, ficando a penalidade conforme demonstrativo abaixo:

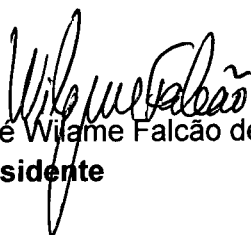
### Omissão de DIEF:

– Meses abr/10 a ago/10 (05 docs.): Multa 600 Ufirces X 5 = 3.000 Ufirces

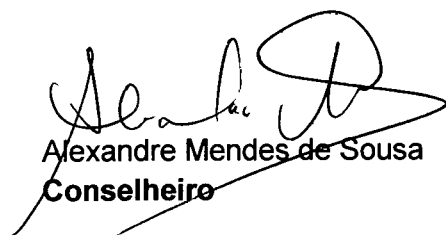
## DECISÃO

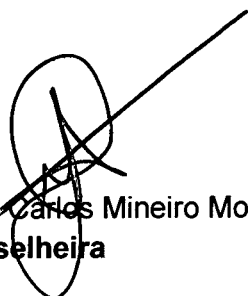
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **LITOMINAS MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA** e Recorrida a Célula de Julgamento da 1ª Instância, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro João Carlos Mineiro Moreira que se pronunciou pela improcedência sob o entendimento de que apesar do Sistema ter rejeitado a DIEF por alguma inconsistência, o contribuinte a entregou no prazo regulamentar.

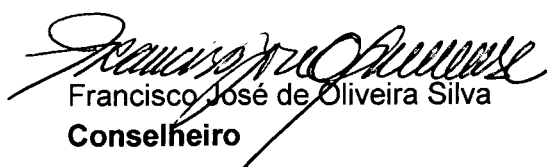
SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 07 de março de 2012.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**Presidente**

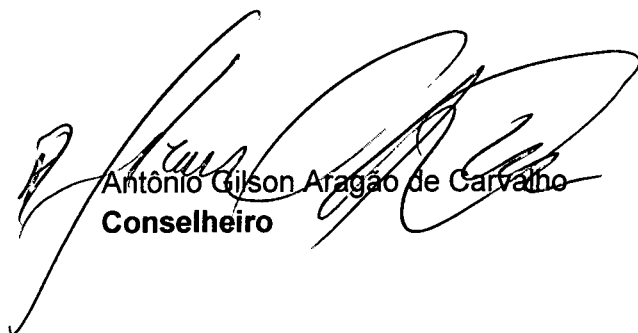
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**Procurador do Estado**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**Conselheiro**

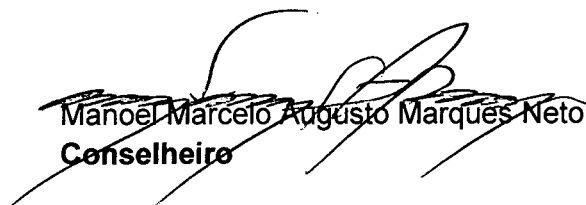
  
João Carlos Mineiro Moreira  
**Conselheira**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**Conselheiro**

  
Samuel Aragão Silva  
**Conselheiro**

  
Antônio Gilson Aragão de Carvalho  
**Conselheiro**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**Conselheiro**

  
Manoel Marcelo Augusto Marquês Neto  
**Conselheiro**

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
**Conselheiro Relator**